



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.008813/2003-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.810 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
 (INCORPORADORA DE CONDUPHON IND. COM. REPRES. E
 SERVIÇOS LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1993

DESPACHO DECISÓRIO. EXPLICITAÇÃO DE CONCEITO JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.

Definir conceitos jurídicos não é tarefa própria das leis. A alegação de nulidade por falta de menção a dispositivo legal é descabida por ter o despacho decisório se ocupado de explicitar conceitos jurídicos de compensação e de saldo negativo, hipótese em que é inadmissível exigir menção a dispositivo legal.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE MENÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMPLICA INEXISTIR NULIDADE

Uma vez que era descabido exigir menção a dispositivo legal no despacho decisório, não há que se falar em prejuízo à defesa se o acórdão de primeira instância também não menciona os dispositivos legais. Não há nulidade sem prejuízo.

ILL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar

118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

ILL. DIRPJ1993. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Na vigência da lei nº 9.383, de 1991, o pedido de restituição de eventual saldo negativo decorrente de retenção de Imposto de renda na fonte sobre o Lucro Líquido -ILL seria compensado ou solicitada restituição por meio de pedido autônomo. No caso dos autos, foi utilizada a segunda hipótese, de forma que a data do protocolo do pedido de restituição posterior ao término do prazo decadencial fulmina o direito à pretensa restituição.

PEDIDO DE DECADÊNCIA. PRELIMINAR DE MÉRITO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE O ÓRGÃO JULGADOR APRECIAR ARGUMENTOS QUE NÃO AFETAM A SOLUÇÃO DO LITÍGIO.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos as alegações recursais, quando a fundamentação suficiente para decidir o processo. Com o reconhecimento de que o pedido de restituição foi protocolado após o fim do prazo decadencial fica prejudicada a análise do mérito, cuja apreciação não traria qualquer efeito prático ao processo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Cléber Pereira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ Curitiba que indeferiu manifestação de inconformidade alusiva à negativa do pedido de restituição de Saldo negativo de ILL apurado na DIRPJ1993.

A decisão recorrida rejeitou preliminar de nulidade da decisão monocrática sob fundamento de que havia fundamentação suficiente; declarou prescrito o direito ao pedido de restituição e reputou incomprovada a existência do saldo negativo que ampara o pedido.

A ementa resume adequadamente as razões da decisão ora combatida.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Exercício: 1993*

*SALDO NEGATIVO DE ILL APURADO NA DIPJ 1993.
PRESCRIÇÃO.*

Os saldos negativos apurados na DIPJ/93 - tanto do IRPJ ou CSLL resultantes do ajuste anual, como do ILL (Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido) - podiam ser compensados já nos meses seguintes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico, nos termos da Instrução Normativa RF nº 67/92. Por consequência, em 03/09/2003 já ocorrera a prescrição de tal direito.

*SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS E
COMPENSAÇÕES DE QUE DECORREM.*

Incumbe ao interessado na restituição de saldo negativo a cabal comprovação de sua existência, quando instado a fazê-lo.

Solicitação Indeferida

A ciência do acórdão ocorreu em 08/07/2009 o recurso voluntário foi interposto no dia 06/08/2009 com as alegações adiante sintetizadas:

a) Preliminar de nulidade do despacho decisório da DRF Curitiba por ausência de fundamentação legal pela qual a autoridade considerou que o saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF sobre ILL, para o ano-calendário de 1992, só é admitido em face dos recolhimentos feitos por estimativa para o próprio ano de 1992; e posteriormente do acórdão da DRJ Curitiba por transcrever trecho do despacho decisório no intuito de apontar a fundamentação legal adotada, porém os dispositivos mencionados tratam somente do prazo decadencial para pleitear restituição, nada dispõem sobre a restrição imposta à compensação do saldo negativo, omissão que viola o art. 50 da Lei 9.784/99 e impossibilitando ao contribuinte saber qual o dispositivo legal teria infringido, causando preterição do direito de defesa o que implica hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235/1972;

b) violação ao dever de investigar e apurar a verdade material, uma vez que a DIRPJ92 e a contabilidade apresentadas, que possuem presunção de veracidade em favor do contribuinte, se fossem analisadas teriam comprovado o direito do recorrente;

c) inexistência de decadência do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF sobre ILL92, pois desde a Lei 7.450/1985, a entrega da Declaração de Rendimentos importa no automático pedido de restituição dos valores declarados, os quais

eram pagos em lotes emitidos às instituições financeiras, com posterior comunicado aos contribuintes da liberação dos valores; a referida lei, com acréscimo da Lei 7.799/89 e 8.383/91 c/c IN DPRF 38/92 e na IN SRF 67/1992, todas vigentes no período base 1992, disciplinando o procedimento de pagamento das restituições.

O pedido de restituição específico (fls. 01) foi protocolado em 03/09/2003.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da preliminar de nulidade do despacho decisório e do acórdão de primeira instância

A recorrente sustenta que o despacho decisório da DRF Curitiba não indicou a fundamentação legal pela qual a autoridade considerou que o saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF sobre ILL, para este ano de 1992, só é admitido em face dos recolhimentos feitos por estimativa para o próprio ano de 1992.

Ocorre que não é papel das leis definir conceitos jurídicos, tarefa da qual cuidam os intérpretes e aplicadores dos comandos legais.

O que se verifica na fundamentação adotada no despacho decisório é uma exposição do conceito de compensação e de saldo negativo decorrente da exegese realizada pela autoridade competente para aplicar a lei, com intuito de demonstrar que, a partir da exata compreensão desses conceitos, o pleito do recorrente contrariaria a lógica. Essa idéia é reforçada pelas expressões “por óbvio”, “por lógica”.

As premissas adotadas para a referida conclusão daquela autoridade foram: o contribuinte apurou imposto devido de 6.599,64Ufir e informou recolhimento de IRRF sobre Lucro Líquido de 2.609,84Ufir (Quadro 16, linha 39, fls. 5); portanto, só haveria compensação possível até a diferença (3.989,80Ufir). E não de 8.389,56Ufir como fez constar na DIRPJ1993.

A recorrente pode não concordar com as conclusões, mas não se trata de ausência de fundamentação. Preliminar de nulidade rejeitada.

Em seguida a recorrente alega que o acórdão da DRJ Curitiba limita-se a transcrever trecho do despacho decisório no intuito de apontar a fundamentação legal adotada, porém os dispositivos mencionados tratam somente do prazo decadencial para pleitear restituição, nada dispõem sobre a restrição imposta à compensação do saldo negativo, omissão que viola o art. 50 da Lei 9.784/99 e impossibilitando ao contribuinte saber qual o dispositivo legal teria infringido, causando preterição do direito de defesa o que implica hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Ao demonstrar ser impróprio exigir indicação de dispositivo legal, fica prejudicada a alegação que enfrenta a decisão de primeira instância sob o prima da nulidade pela mesma razão e, ainda mais, porque não há prejuízo à defesa, logo inexistente nulidade.

Esta segunda preliminar também é rejeitada.

Passa-se a apreciar a preliminar de mérito consistente da decadência do direito de requerer a restituição, que constou no acórdão recorrido e do despacho decisório com a natureza de prescrição. As eventuais divergências em relação aos termos adotados, neste caso concreto, são irrelevantes.

A definição do prazo decadencial está pacificada nos termos do Acórdão 9202-003.001, da Câmara Superior de Recursos Fiscais -CSRF cuja ementa é reproduzida adiante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1992

ILL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 65A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do ILL, formalizados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Recursos especial negado.

O fundamental neste processo é solucionar o litígio no tocante ao momento em que foi feito o pedido de compensação, pois a recorrente considera ser a data da entrega da DIRPJ1993 (14/06/1993); de outro lado, o acórdão recorrido reputa como sendo o dia do protocolo do pedido de restituição específico (fls. 01), que se deu em 03/09/2003.

No primeiro caso, ficaria afastado o entendimento da decadência. No segundo, aplicar-se-ia a tese dos cinco mais cinco a contar do fato gerador (§4º art. 150 do CTN), de forma que o pedido feito em 03/09/2003 está fulminado pela decadência, até mesmo para quem cogitar contar os 10 anos a partir da data da entrega da DIRPJ1993.

A recorrente sustenta que o valor do saldo negativo da DIRPJ1993 estava submetido ao rito da restituição automática, independente de pedido de restituição, argumento que se fundamentou na Lei 7.450/1985 c/c Lei 7.799/89 e que a compensação, como exceção à regra, passou a ser permitida a partir de 1º de janeiro de 1992, então interpretada pela IN 67/1992. Em reforço de sua tese, a recorrente indica, como precedentes deste Conselho, os acórdãos 107-07171 e 103-20795, e outro precedente da DRJ São Paulo proferido no processo 13807.005372/2003-40.

O pedido de restituição refere-se ao ano-calendário 1992, exercício 1993, portanto, o direito à restituição rege-se pela legislação vigente e eficaz nesse ano, qual seja: Lei 8.383/1991, cuja vigência teve início em 31/12/1991 e aplicação a partir de 1º de janeiro de 1992 (art. 97).

Por esta razão, ainda que outros julgados não tenham efeito vinculante, é imperioso ressaltar que os precedentes arrolados tratam de exercícios anteriores à vigência dessa lei. Senão vejamos:

- a) Acórdão 107-07171 é relativo ao ano-base 1990, exercício 1991;
- b) Acórdão 103-20795 refere-se ao ano-base 1988, exercício 1989;
- c) O acórdão da DRJ São Paulo proferido no processo 13807.005372/2003-40 cuida do ano-calendário 1991, exercício 1992.

A DIRPJ1993 refere-se ao lucro real, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 39 da Lei 8.383/1991.

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

(...)

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente.

É no bojo desse sistema normativo que se insere a IN SRF 67/1992 ao dispor que poderá haver compensação ou o pedido específico de restituição. Fica claro que não havia a restituição automática no ano-calendário 1992.

A recorrente sustenta ser aplicável o regime da Lei 7.450/1985 c/c Lei nº 7.799/89, sem contudo apontar onde estaria previsto nessas leis a alegada restituição automática. De todo modo, ainda que se reconheça – apenas para efeito de argumentação – a exigência de alegado direito, tratar-se-ia de disposição contrária à disciplina jurídica dada pela Lei 8.383/1991.

Desta feita, anota-se que o MAJUR1993 representa instruções de preenchimento da DIRPJ1993, com fundamento de validade da IN SRF 67/1992 e na lei 8.383/1991.

Com isso, deve-se reconhecer que o pedido de restituição se deu em 03/09/2003 (fls. 01), quando o direito já estava fulminado pela decadência.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações recursais, quando há fundamentação suficiente para decidir o processo. Com o reconhecimento de que o pedido de restituição foi protocolado após o fim do prazo decadencial fica prejudicada a análise do mérito, cuja apreciação não traria qualquer efeito prático ao processo.

Decisão que se alinha ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, como ilustrado abaixo.

EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1332552/SC, julgado em 19/02/2014.

(...)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira efetiva e fundamentada.(...)

AgRg no REsp 1200660/MS, julgado em 11/02/2014

(...)

2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos como suficientes para a solução da controvérsia. (...)

Este posicionamento também é uniforme no Supremo Tribunal Federal – STF: *O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* ARE 680718 AgR-ED/SP, julgado em 15/10/2013. No mesmo sentido: ARE 699332 AgR-ED/MG, julgado em 24/09/2013.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA